



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**5ª Vara Federal de Maringá**

Av. XV de Novembro, 734 - Bairro: Centro - CEP: 87013-230 - Fone: (44)3220-2872 - www.jfpr.jus.br - Email: prmar05@jfpr.jus.br

**EXECUÇÃO FISCAL Nº 5010171-26.2017.4.04.7003/PR**

**EXEQUENTE:** UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

**EXECUTADO:** AUSTRALIA ACTION BOARD VESTUARIO LTDA ME

**DESPACHO/DECISÃO**

1. **Defiro** o requerimento formulado pela parte exequente na petição do evento 17.

2. Considerando que saldos e aplicações eventualmente existentes em instituições financeiras integram o patrimônio do(s) executado(s), **proceda-se ao bloqueio**, via BACENJUD (nos termos do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional celebrado em 08 de maio de 2001 entre o STJ - CJF e o Banco Central do Brasil, para fins de acesso ao Sistema BACENJUD, ao qual aderiram os Tribunais Regionais Federais em 18 de maio de 2001), de eventual disponibilidade financeira da parte executada AUSTRALIA ACTION BOARD VESTUARIO LTDA ME, CNPJ: 08.894.561/0001-93, levando em conta a dívida no valor de **R\$ 45.941,68**, atualizado até 08/2017.

2.1. Na hipótese de ocorrer efetivamente o bloqueio, fica, desde logo, determinada a imediata transferência do valor para conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal - CEF (PAB da Justiça Federal). Se for o caso, solicite-se o endereço da parte executada constante no cadastro daquela instituição financeira.

2.2 Ressalve-se, todavia, que bloqueios de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 serão liberados em virtude do custo de operacionalização da transferência (expedição e envio de ofício, expedição de mandado/carta de intimação da parte executada), bem assim para que se evite a abertura de prazo para oposição de embargos com penhora de valor ínfimo. Quanto à impenhorabilidade prevista na Súmula 108 do TRF 4ª Região - "É impenhorável a quantia depositada até quarenta salários mínimos em caderneta de poupança (art. 833, X, NCPC), bem como a mantida em papel moeda, conta-corrente ou aplicada em CDB, RDB ou em fundo de investimentos, desde que seja a única reserva monetária, e ressalvado eventual abuso, má-fé ou fraude" -, caberá ao interessado comprová-la nos autos, desde que anteriores à citação os depósitos e aplicações.

2.3 Realizada a transferência, intime-se a parte executada da data e do valor da constrição efetuada, bem como para que ofereça embargos, no prazo legal, expedindo-se edital, se for o caso.

3. Restando infrutífera a providência acima determinada, **intime-se** a parte exequente para manifestação. Deixo consignado que novas diligências de penhora nestes autos somente serão deferidas caso o credor encontre e especifique os bens.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**5ª Vara Federal de Maringá**

4. Se nada mais for requerido pela parte exequente, **determino**, desde já, a suspensão do prosseguimento do feito, na forma do artigo 40 da LEF, por 01 (um) ano. Ao final desse prazo, fica ciente a parte exequente de que a ausência de manifestação importará no arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição.

**EMANUEL ALBERTO SPERANDIO GARCIA GIMENES**  
**Juiz Federal Substituto**

---

5010171-26.2017.4.04.7003

700005150346 .V2 NZI© NZI